



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 94/2021 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 94/2021

Projeto de Lei nº 57/2021

Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho no Município de Hortolândia, para combate e prevenção à violência contra a mulher

Autor: Vereador Enoque Leal Moura

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 57/2021**, de autoria do Nobre Vereador Enoque Leal Moura, que Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho no Município de Hortolândia, para combate e prevenção à violência contra a mulher.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

“A violência contra as mulheres é uma realidade que está presente em diversas sociedades e em todas as classes sociais, essa cultura patriarcal está enraizada desde os primórdios da humanidade.

A sociedade sempre colocou os homens em lugar de destaque, poder e superioridade perante a mulher. Mesmo com os avanços da sociedade, a luta das mulheres para serem reconhecidas e valorizadas, ainda assim milhares de mulheres são desvalorizadas e sofrem algum tipo de violência.

As mulheres conseguiram alcançar seus objetivos, cada vez mais elas estão presentes na sociedade, com representatividade e exercendo as mais variadas profissões. Hoje temos mulheres poderosas em cargos de chefias, diretoriais, mulheres fortes que lutam pela igualdade de gênero.

Mas apesar dessas conquistas o preconceito ainda existe. A violência contra as mulheres mostra claramente a desigualdade de gênero que existe em nosso país. Dados apontam que em 2021 aproximadamente 5 mulheres por dia perderam a vida pelo simples fato de serem mulheres.

O crime de feminicídio foi inserido do Código Penal como uma qualificação do crime de homicídio e é caracterizado pelo assassinato de uma mulher cometido devido ao fato de ser mulher ou em decorrência de violência doméstica.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 94/2021 fls. 2/3

Apesar de a nossa legislação prever punição aos agressores e assassinos de mulheres, esse crime está cada vez mais presente. Nem a Lei Maria da Penha tem coibido a ação violenta contra as mulheres. Muitas são ameaçadas e perseguidas e mesmo com medidas protetivas que deveria garantir a segurança, ainda assim são agredidas e mortas. Devido ao medo e a incerteza da segurança oferecida pelo Estado, muitas mulheres estão sofrendo os mais diversos tipos de violências em suas casas, muitas são coagidas e ameaçadas e não encontram meios de sair dessa condição.

Por esse motivo a apresentação desse projeto de lei visa contribuir para o combate e prevenção a violência contra as mulheres. Através dessa medida a Administração realizará uma campanha de esclarecimento junto a sociedade para que as mulheres possam pedir ajuda em locais públicos, comércios, entre outros, de forma segura, através de um simples sinal.

Dessa forma os comerciantes ou qualquer pessoa que visualize o sinal de socorro, possam agir em favor dessa vítima, seja chamando as autoridades, ou anotando nome e endereço para informar a polícia sobre a situação. Sabemos que milhares de vítimas de feminicídio não tiveram a oportunidade de pedir socorro, não podemos nos calar diante de um crime tão hediondo.

A sociedade precisa saber identificar e pedir ajuda para vítima, todo tipo de violência é inadmissível, juntos poderemos ajudar a salvar vidas.”

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 14 de junho de 2021, e sua ementa publicada, na mesma data de 14 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

De pronto, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, porquanto **em regra, a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo**; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Todavia, necessário restabelecer alguns dispositivos que avançam ao atribuir competências administrativas ao Poder Executivo violando o princípio da separação de poderes. Nesse sentido apresentamos as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS** aos artigos 3º, 4º 5 e 6º:

O “caput” do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. No desenvolvimento da política pública se desenvolvidas ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 94/2021 fls. 3/3

Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, ligada à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercado, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

O “caput” do Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A política pública deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência, por meio do efetivo diálogo com:”

O “caput” do Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A política pública instituída por esta Lei poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção prevista nesta Lei.”

O Caput do Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Será divulgada a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei, no sítio eletrônico oficial do Município.”

Por fim, apresentamos **EMENDA SUPRESSIVA** ao Art. 7º, renumerando-se o artigo seguinte.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 57/2021**, nos termos desse relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2021.

Edivaldo Sousa Araújo
Relator/ Presidente

Acompanham o Voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura
Vice Presidente

Reginaldo Roberto R. da Costa
Membro

Luiz Carlos Silva Meira
Membro